MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19679.018614/2003-54
Recurso nº	178.419 Voluntário
Acórdão nº	**2101-00.964 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de fevereiro de 2011
Matéria	IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente	VANJA NORONHA DE AGUIAR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo - Súmula CARF nº 69.

O imposto devido é aquele calculado sobre a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, relativo à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R$1.671,48.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde alegou que, como apresentou a declaração espontaneamente, está protegido de sanção de caráter punitivo, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e que só poderia ter sido aplicada a multa de R$165,74.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento (fls. 09 a 11).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2008 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 11/06/2008, por meio de seus representantes legais, o recurso de fls. 20 a 74, onde alega que o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração deve se dar sobre o saldo de imposto a pagar, aplicando-se a multa mínima quando este não existir, transcrevendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido. Ao final, pugnou pelo redução da penalidade aplicada para o valor da multa mínima de R$165,74.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 76, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

O contribuinte apresentou, no dia 21/07/2003, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 1999, declarando rendimentos tributáveis de R$54.099,80 (fls. 03 a 04). A Instrução Normativa SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R$ 10.800,00, e fixava o prazo de entrega para 30/04/1999 (art. 3°, inciso II). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R$1.671,48, correspondente a 20% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso, limitado a 20%.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

> *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*
>
> *art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*
>
> *Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*
>
> *I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*
>
> *§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*
>
> *a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*
>
> *b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*
>
> *(...)*
>
> *Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*
>
> *Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*
>
> *(...)*

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16.Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R$ 165,74.

A interpretação de que a multa por atraso deveria ser aplicada sobre o imposto a pagar teve algum sucesso no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes. Afirmava-se, por meio de uma interpretação gramatical, que devido seria o tributo que sobrasse a ser pago depois da dedução do imposto já retido na fonte.

Contudo, essa tese teve pequena acolhida, sendo rapidamente superada, na medida em que contraria frontalmente o que determina a lei. Veja-se que o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, define que a multa por atraso se aplica sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. Ora, como afirmar que a lei dizia que o imposto devido seria o tributo a pagar, se o próprio texto legal determinava a penalidade no caso de imposto integralmente pago?

Mais ainda. O art. 12 da referida lei define explicitamente o que vem a ser a base de cálculo do imposto devido:

Art. 12. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta lei.

(...)

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Já os arts. 15, 16 e 17 da mesma lei determinam, para se chegar ao valor do imposto a pagar, a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo do art. 12 e a subtração dos incentivos permitidos em lei, do imposto retido na fonte ou pago, e do imposto pago no exterior.

Acrescente-se que os arts. 12, 15, 16 e 17 da Lei nº 8.981, de 1995, foram revogados pelo art. 42 da Lei nº 9.250, de 1995, mas esse mesmo ato legal trouxe disposições de mesmo conteúdo em seus arts. 8º, 11, 12 e 13.

Vê-se, então, que a própria lei faz expressa distinção entre os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar, sendo insustentáveis os argumentos no sentido de se calcular a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre o saldo de imposto a pagar.

Para demonstrar que é esse o entendimento consolidado do CARF sobre o assunto, cito as seguintes decisões: Acórdão n° CSRF/04-00.268, de 12 de junho de 2006, Acórdão n° CSRF/04-00.432, de 12 de dezembro de 2006, Acórdão n° CSRF/04-00.646, de 18 de setembro de 2007, Acórdão n° CSRF/04-00.729, de 12 de dezembro de 2007, Acórdão n° CSRF/04-01.069, de 07 de outubro de 2008, e Acórdão n° 9202-00.258 – 2ª Turma, de 22 de setembro de 2009.

Pacificado esse entendimento, foi publicada a Súmula CARF nº 69 com o seguinte enunciado:

> *A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.*

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda